



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 32 - AM (2023/0456324-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**
SUSCITADO : **JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
SUSCITADO : **JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE HOMICÍDIO COMETIDO EM CONTEXTO DE CONFLITO DE TERRAS EM ÁREA RURAL REMOTA DA AMAZÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS, INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS PARA APURAÇÃO DO DELITO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DEMONSTRADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O Incidente de Deslocamento de Competência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu um § 5º no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo a esta Corte a competência para o seu julgamento.

Na esteira do comando constitucional, a Resolução STJ n. 6, de 16/02/2005, promoveu a inserção de tal incidente no rol dos feitos submetidos a este Tribunal Superior, sem contudo, à míngua de norma legal que regulamente devidamente a previsão constitucional, dispor sobre regras que orientem o modo como deve ele tramitar e ser processado.

2. A jurisprudência consagrou três pressupostos principais que devem ser atendidos simultaneamente para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência: (i) a constatação de grave violação efetiva e real de direitos humanos; (ii) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (iii) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.

3. No julgamento dos IDCs n. 3/GO e 5/PE, a Terceira Seção desta Corte ressaltou que o deslocamento de competência efetuado no incidente constitucional, por se tratar de exceção à regra geral da

competência absoluta, somente deve ser efetuado em situações excepcionálissimas, mediante a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade “ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições - ou de uma ou outra delas - responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal” (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014). Desse raciocínio, revela-se o caráter de excepcionalidade da providência determinada no incidente.

4. Na ementa do IDC n. 1/PA, a Terceira Seção desta Corte consignou que “Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992” (IDC n. 1/PA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ de 10/10/2005, p. 217).

5. Situação em que, após o assassinato de líder da área rural do Seringal São Domingos, no Município de Lábrea/AM, em março/2019, em contexto no qual quatro indivíduos encapuzados iniciaram um intenso tiroteio contra os moradores da região e atearam fogo em suas residências, exigindo que todos deixassem o local, sob ameaça de morte, o inquérito policial somente foi instaurado em agosto/2020 e até agosto/2024 não há indicativo de que qualquer diligência tenha sido realizada no local do evento criminoso pela autoridade policial com o objetivo de apurar os fatos.

Consta, ainda, que, em maio/2022, a autoridade policial local reconheceu não possuir recursos materiais (combustível), técnicos e de pessoal (só dispõe de dois investigadores de polícia para atender uma população superior a 50.000 habitantes) para realizar as diligências necessárias na localidade do delito, distante cerca de 850 km do Município de Lábrea/AM em área de difícil acesso, e pugnou pelo deslocamento do inquérito à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO).

Deferido o pedido pela autoridade judicial, em agosto de 2022, a decisão não foi cumprida, o que motivou o encaminhamento de ofício ao Secretário de Segurança Pública do Amazonas em 04/04/2023. No entanto, somente em 21/02/2024 (dez meses depois) a ordem judicial foi cumprida, com a designação do Diretor da DRCO para a condução do inquérito, o que denota a incapacidade da esfera estadual de oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz ao delito de homicídio em tela.

6. Na situação em exame, a ineficácia do Poder estatal em apurar o cometimento de delito grave contra a vida pode vir a gerar responsabilização internacional do País, por desatenção aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tutelam, respectivamente, a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos na convenção, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito do cidadão a garantias judiciais de um devido processo legal dentro de um prazo razoável, o direito do cidadão à proteção da

honra e dignidade e, por fim, o direito à proteção judicial.

Tal potencialidade ganha corpo quando se vê que, em situações similares, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil diante da ineficácia estatal em investigar violações de direitos humanos ocorridas em conflitos de terras nos casos *Garibaldi vs Brasil* (2009), *Sebastião Camargo Filho* (2009) e *Sales Pimenta vs Brasil* (2022).

7. Constatada a ineficácia estatal dos agentes públicos na condução do inquérito, em razão da ausência de recursos da autoridade policial para promover a devida apuração dos fatos relacionados ao homicídio em questão, o que redundou na inércia estatal e na inconclusão do inquérito policial, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

8. Precedente do STJ: IDC n. 22/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023.

9. Pedido de deslocamento de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento do homicídio de Nemes Machado de Oliveira para a Justiça Federal no Estado do Amazonas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 32 - AM (2023/0456324-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE HOMICÍDIO COMETIDO EM CONTEXTO DE CONFLITO DE TERRAS EM ÁREA RURAL REMOTA DA AMAZÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS, INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS PARA APURAÇÃO DO DELITO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DEMONSTRADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O Incidente de Deslocamento de Competência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu um § 5º no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo a esta Corte a competência para o seu julgamento.

Na esteira do comando constitucional, a Resolução STJ n. 6, de 16/02/2005, promoveu a inserção de tal incidente no rol dos feitos submetidos a este Tribunal Superior, sem contudo, à míngua de norma legal que regulamente devidamente a previsão constitucional, dispor sobre regras que orientem o modo como deve ele tramitar e ser processado.

2. A jurisprudência consagrou três pressupostos principais que devem ser atendidos simultaneamente para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência: (i) a constatação de grave violação efetiva e real de direitos humanos; (ii) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (iii) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.

3. No julgamento dos IDCs n. 3/GO e 5/PE, a Terceira Seção desta Corte ressaltou que o deslocamento de competência efetuado no incidente constitucional, por se tratar de exceção à regra geral da competência absoluta, somente deve ser efetuado em situações excepcionabilíssimas, mediante a demonstração de sua necessidade e

imprescindibilidade “ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições - ou de uma ou outra delas - responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal” (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014). Desse raciocínio, revela-se o caráter de excepcionalidade da providência determinada no incidente.

4. Na ementa do IDC n. 1/PA, a Terceira Seção desta Corte consignou que “Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992” (IDC n. 1/PA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ de 10/10/2005, p. 217).

5. Situação em que, após o assassinato de líder da área rural do Seringal São Domingos, no Município de Lábrea/AM, em março/2019, em contexto no qual quatro indivíduos encapuzados iniciaram um intenso tiroteio contra os moradores da região e atearam fogo em suas residências, exigindo que todos deixassem o local, sob ameaça de morte, o inquérito policial somente foi instaurado em agosto/2020 e até agosto/2024 não há indicativo de que qualquer diligência tenha sido realizada no local do evento criminoso pela autoridade policial com o objetivo de apurar os fatos.

Consta, ainda, que, em maio/2022, a autoridade policial local reconheceu não possuir recursos materiais (combustível), técnicos e de pessoal (só dispõe de dois investigadores de polícia para atender uma população superior a 50.000 habitantes) para realizar as diligências necessárias na localidade do delito, distante cerca de 850 km do Município de Lábrea/AM em área de difícil acesso, e pugnou pelo deslocamento do inquérito à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO).

Deferido o pedido pela autoridade judicial, em agosto de 2022, a decisão não foi cumprida, o que motivou o encaminhamento de ofício ao Secretário de Segurança Pública do Amazonas em 04/04/2023. No entanto, somente em 21/02/2024 (dez meses depois) a ordem judicial foi cumprida, com a designação do Diretor da DRCO para a condução do inquérito, o que denota a incapacidade da esfera estadual de oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz ao delito de homicídio em tela.

6. Na situação em exame, a ineficácia do Poder estatal em apurar o cometimento de delito grave contra a vida pode vir a gerar responsabilização internacional do País, por desatenção aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tutelam, respectivamente, a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos na convenção, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito do cidadão a garantias judiciais de um devido processo legal dentro de um prazo razoável, o direito do cidadão à proteção da honra e dignidade e, por fim, o direito à proteção judicial.

Tal potencialidade ganha corpo quando se vê que, em situações

similares, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil diante da ineficácia estatal em investigar violações de direitos humanos ocorridas em conflitos de terras nos casos Garibaldi vs Brasil (2009), Sebastião Camargo Filho (2009) e Sales Pimenta vs Brasil (2022).

7. Constatada a ineficácia estatal dos agentes públicos na condução do inquérito, em razão da ausência de recursos da autoridade policial para promover a devida apuração dos fatos relacionados ao homicídio em questão, o que redundou na inércia estatal e na inconclusão do inquérito policial, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

8. Precedente do STJ: IDC n. 22/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023.

9. Pedido de deslocamento de competência julgado procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Deslocamento de Competência suscitado pela Procuradora-Geral da República, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, com amparo no § 5º do art. 109 da CF/88, pleiteando seja deslocada para a Justiça Federal a competência para a investigação e persecução (e eventualmente julgamento das ações penais) da morte de Nemes Machado de Oliveira, ocorrida em 30 de março de 2019, na área rural do Seringal São Domingos, no Município de Lábrea/AM, apurada no Inquérito Policial 108/2020-DIPCL (Autos judiciais 0601168-42.2022.8.04.5300).

Esclarece a suscitante que a região, conhecida como Ponta do Abunã, se situa na fronteira dos Estados do Acre, do Amazonas e de Rondônia e é palco de inúmeros conflitos agrários envolvendo grileiros de terras, fazendeiros e madeireiros, além de ser conhecida como a principal frente de desmatamento da Amazônia.

O delito, possivelmente movido por interesse de grileiros, diante da legalização dos terrenos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foi cometido por 4 (quatro) indivíduos encapuzados, munidos com espingardas calibre 12 e rifles calibres 38 e 22, que ordenaram que os posseiros abandonassem o local sem levar nada. Ao questionar a ordem, Nemes Machado de Oliveira, uma das lideranças do Seringal, de 53 (cinquenta e três) anos, foi assassinado. Em seguida, os mesmos indivíduos iniciaram um intenso tiroteio contra os moradores da região e atearam fogo em suas residências, reiterando o comando para que todos deixassem o local, sob ameaça de morte. De acordo com testemunhas, mais 3 (três) pessoas foram mortas e várias outras, feridas.

Narra a suscitante que, a despeito de ter sido lavrado Boletim de Ocorrência (n. 57208/2019) em 1º/04/2019 e o Ministério Público Federal tenha requisitado informações à autoridade policial sobre a investigação do delito, em 07/10/2019, somente em 05/08/2020 foi instaurado o Inquérito Policial 108/2020-DIPCL pela Delegacia de Lábrea/AM.

Isso não obstante, em virtude da distância entre a Delegacia e o local dos fatos (aproximadamente mil quilômetros) e da ausência de recursos (combustível), as diligências somente foram realizadas em 18/10/2022 — mais de 3 (três) anos e meio depois do crime — após decisão judicial que determinou a condução do caso por Delegacias Especializadas da PCAM ou, subsidiariamente, fosse designada uma equipe de investigadores dotada dos recursos materiais necessários para cumprir todas as ordens de serviço solicitadas pela autoridade policial de Lábrea/AM, sob pena de imposição de *astreintes* ao Delegado de Polícia do Interior.

Nesse contexto, afirma que “O quadro descrito nos autos, bem como o tempo decorrido sem que se tenha eliminado ou mitigado o problema, revela a falta de capacidade do Estado do Amazonas de mover-se e de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional. Os elementos colhidos corroboram a conclusão de que a esfera estadual não tem condições de cumprir sua obrigação de propiciar uma pronta e efetiva investigação e punição em relação aos homicídios praticados” (e-STJ fl. 10).

Em corroboração a tal conclusão, menciona que o próprio Delegado de Polícia responsável pela Delegacia de Lábrea/AM admitiu que “**não tem escrivão de polícia** e só possui **02 (dois) investigadores de polícia** para atender a uma população superior a 50.000 habitantes e onde ocorre uma guerra de facções e uma criminalidade elevada” (grifos do original).

Assevera que as condições para o deslocamento da competência para a Justiça Federal estão presentes, visto que:

(1) O delito em questão atenta contra a vida humana, em séria violação de direitos humanos e em um contexto de conflitos agrários constantes, nos quais prevalecem os indivíduos de maior poder econômico, o que, aliado à ausência de solução adequada justifica o interesse da União em sua resolução, como garantidora dos direitos humanos em âmbito interno, perante a comunidade internacional. Faz alusão, no ponto, ao IDC n. 22/RO (Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 25.8.2023), no qual o STJ reconheceu a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça

Federal, em situação envolvendo assassinatos de lideranças de movimentos em prol de trabalhadores rurais que denunciaram grilagem de terras e extração ilegal de madeira, em conflitos agrários em Rondônia.

(2) Existe risco concreto de responsabilização internacional do Estado brasileiro pela condução inadequada ou insuficiente dos casos, diante das violações aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que impõem ao País a obrigação de investigar, de forma eficaz, como dever inalienável do Estado signatário.

Lembra, no particular, que a Corte IDH já condenou o Estado Brasileiro em três casos envolvendo violações de direitos humanos em conflitos de terra: (a) o assassinato de Sétimo Garibaldi, em 1998, durante operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam fazendas no Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Garibaldi vs Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 30.11.2023); b) o assassinato de Sebastião Camargo Filho, trabalhador rural morto em 2009 durante despejo ilegal realizado por milícia privada no Estado do Paraná, denunciado ao órgão em razão da demora injustificada na conclusão do inquérito policial (Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 25/09. Caso 12.310. Sebastião Camargo Filho. 19.3.2009. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12310port.htm>. Acesso em 11.12.2023) e (c) em 2022, caso Sales Pimenta vs Brasil, em razão do desrespeito aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 5.1, 8.1 e 25 do Pacto de San José da Costa Rica), em contexto de violência e impunidade estrutural relacionado à luta pela terra no país (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Sales Pimenta vs Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 11.12.2023).

Por fim, acentua que “Passados quatro anos desde o cometimento dos crimes, o risco de impunidade pela violação do direito à vida da vítima é real. Manter as investigações no âmbito estadual, no estágio em que se encontram, é, ao lado de consagrar o desrespeito às obrigações internas de garantia aos direitos humanos, assumir o risco de mais uma derrota do Brasil nas cortes internacionais, diante dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento, em especial,

dos arts. 8º e 25 do Pacto de San José da Costa Rica” (e-STJ fls. 30/31).

Pede, assim, “seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento do homicídio de Nemes Machado de Oliveira para a Justiça Federal no Estado do Amazonas” (e-STJ fl. 31).

Às fls. 538/539, recebi o Incidente e solicitei informações às seguintes autoridades:

- o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;
- o Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas;
- o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- o Corregedor Geral da Justiça do Amazonas.

Em resposta, o Corregedor Geral da Justiça do Amazonas (e-STJ fls. 552/555) juntou informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lábrea/AM nas quais esclarece que, atendendo pleito ministerial, foi determinada, em 26/08/2022, a designação do Diretor da Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO) para presidir o inquérito policial, o que foi efetivado por meio da Portaria n.º 212/2024 GDG/PC de 21/02/2024, e que, ademais, foi proferido despacho determinando o envio de ofício ao DRCO para prestar informações acerca do andamento das investigações no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduziu, também, que “será realizada, no período compreendido entre os dias 22.03.204 a 25.03.2024, Correição Extraordinária no cartório Extrajudicial dos municípios de Lábrea e Boca do Acre, bem como inspeção relacionada às atividades do Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade da CGJ/AM, oportunidade em que será possível verificar, in loco, justamente com o objetivo de realizar diagnóstico das questões fundiárias destas regiões” (e-STJ fl. 554).

Por sua vez, em manifestação datada de 21/03/2024 (e-STJ fls. 578/584), o Procurador-Geral de Justiça do Amazonas narrou pormenorizadamente a autuação do órgão ministerial no inquérito em questão, esclarecendo que:

- O inquérito em questão apura crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2.º, I, III e IV, do CP), ocultação de cadáver (art. 211, do CP), lesão corporal grave (art. 129, §1.º, do CP), constrangimento ilegal majorado (art. 146, §1.º, do CP), incêndio majorado

(art. 250, §1.º, II, a, do CP), estelionato (art. 171, do CP), extração ilegal de madeira (art. 45 e 46 da Lei 9.605/98) e grilagem de terras da União (art. 50, da Lei 6.766/79), por fato ocorrido em 30/03/2019, na área rural do Seringal São Domingos.

- Após a instauração do IP, em 05/08/2020, “Considerando que o expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil de Rondônia veio desacompanhado da respectiva certidão de óbito, depoimentos de testemunhas ou qualquer elemento indicativo de quem possam ser os autores, determinou-se ordem de serviço à equipe de investigação para: a) ir ao local do crime para buscar coletar elementos e detalhes do crime noticiado, mormente as circunstâncias e motivação; b) obter cópia da certidão de óbito da vítima; c) identificar testemunhas oculares; d) identificar os autores e outras pessoas envolvidas, tais como mandante(s), coautor(es) e/ou partícipe(s); e) descobrir onde possa estar as armas do crime; f) Acrescentar quaisquer dados, informações e elementos de interesse à elucidação do fato em tela” (e-STJ fl. 579).

- Em 06/07/2021, veio aos autos o Memorando 004/2021-DIP/Lábrea/PCAM, no qual a autoridade policial informou que o pedido de combustível para dar cumprimento à ordem de serviço não havia sido respondido e que a Delegacia Regional de Lábrea não tem escrivão de polícia e só possui 02 (dois) investigadores de polícia para atender uma população superior a 50.000 habitantes.

- Em 18/05/2022, a Autoridade Policial responsável pela condução do inquérito policial concluiu pela complexidade dos fatos a serem apurados no procedimento policial e pugnou pelo encaminhamento deste à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO) ou à Delegacia de Homicídio e Sequestros (DEHS) ou, subsidiariamente, que fosse assinalado prazo mínimo de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações.

- Em 22/08/2022, “o MPAM manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autoridade policial e requereu seja imposto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas da obrigação de: (i) designar a condução do presente inquérito policial à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO) ou à Delegacia de Homicídios e Sequestro (DEHS); ou, subsidiariamente (ii) designe uma equipe de investigadores dotada dos recursos materiais necessários para cumprir todas as ordens de serviço policial já expedidas e as que venham a ser solicitadas pela autoridade policial de Lábrea; (iii) a imposição de astreintes em caráter pessoal sobre o Delegado de Polícia do Interior para a hipótese de não cumprimento da decisão” (e-STJ fl. 581).

- “O Juízo da Comarca de Lábrea, em face das considerações levantadas pelo Parquet, deferiu integralmente a promoção ministerial em decisão prolatada em 26 de agosto de 2022, sendo encaminhado ao Secretário de Segurança Pública o Ofício nº 197/2023-CJL em 04 de abril de 2023” (e-STJ fl. 581).

- Não cumprida a decisão judicial, em 23/01/2024, o MP-AM pugnou pela fixação de *astreintes* em caráter pessoal ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

- Em 21/02/2024, foi publicada a Portaria n. 212/2024, avocando a investigação para o Departamento em Repressão ao Crime Organizado – DRCO.

- “Diante da ciência dos fatos, foi encaminhado o fato à distribuição a umas das PROCEAPs - Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, (MEMORANDO nº 64.2024.SUBJUR.1283895.2024.006962), para providências no âmbito da atuação do controle externo da atividade policial em face da morosidade na apuração do crime noticiado nos autos do inquérito policial n. 0601168-42.2022.8.04.5300” (e-STJ fl. 583).

A Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas também prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 589/590), esclarecendo que, após a instauração do IP, em 05/08/2020, a autoridade policial apresentou relatório, em 18/05/2022, afirmando que o espectro da investigação é muito mais amplo e abrangente, atingindo não somente Lábrea, mas outras cidades de Rondônia e do Acre e que carecia de recursos materiais e de pessoal para as investigações, pelo que não foi possível concluir o IP. No entanto, em 19/05/2022, representou ao Juízo criminal de Lábrea, pugnando pelo encaminhamento do inquérito à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado, assim como pelo estabelecimento de novo prazo para conclusão do inquérito.

Em 22/08/2022, o órgão ministerial endossou a manifestação da autoridade policial, pugnando pelo encaminhamento dos autos investigatórios às delegacias especializadas, ou, subsidiariamente, a designação de equipe de investigadores dotada de recursos materiais necessários ao cumprimento das ordens de serviço da autoridade policial de Lábrea, além da imposição de *astreintes* ao Delegado de Polícia do Interior para a hipótese de não cumprimento da decisão.

Conclusos os autos em 26/08/2022, na mesma data foram deferidos os pedidos.

Em resposta, o Secretário de Segurança Pública, por meio do Ofício n.º 0707/2023- GS/SSP, datado de 04/04/2023, comunicou remessa ao gestor da Polícia Civil do Estado.

Diante da ausência de informações pelas autoridades da Segurança Pública, em 23/01/2024, o Ministério Público requereu a fixação de astreintes em caráter pessoal ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Amazonas, com prazo de 30 dias para a designação da condução do inquérito policial à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado - DRCO ou à Delegacia de Homicídios e Sequestro - DEHS.

Em 27/02/2024 foi juntado o Ofício n.º 041/2024 - 06ªDIP-PCAM, por meio do qual restou comunicada a designação do diretor do DRCO (Portaria n.º 212/2024 GDG/PC) para presidir o inquérito policial.

Por seu turno, o Secretário de Segurança Pública do Amazonas juntou aos autos cópia do Memorando n. 009/2024-06ªDIP, de 13/03/2024, (e-STJ fls. 602/603), no qual o Delegado Titular de Lábrea informa que “o referido procedimento policial restou não concluído por falta de recursos materiais, técnicos e pessoal, devido à distância e dificuldade de acesso por esta delegacia, razão pela qual representei para que o caso fosse repassado para uma das delegacias especializadas de Manaus, dotada de mais capacidade técnica e de recursos para desenvolver com satisfação a apuração do(s) crime(s) apontado(s)” (e-STJ fl. 602) e que, após sua representação para que a DRCO assumisse a apuração do delito, o Delegado Geral de Polícia Civil do Amazonas deu cumprimento à decisão judicial, avocando para a DRCO a aludida apuração.

Juntou, ainda, manifestação do Diretor da DRCO (e-STJ fl. 604), informando que “há diligências em andamento neste Departamento acerca do procedimento em epígrafe. No entanto, devido à distância geográfica e ao curto lapso temporal desde o início das investigações, ainda não é possível fornecer detalhes específicos sobre o progresso das mesmas”.

Anexa, também, cópia do inteiro teor do IP (e-STJ fls. 614/717).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo acolhimento do pleito de transferência da investigação para a Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o incidente de deslocamento de competência constitui criação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu um § 5º no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo a esta Corte a competência para o seu julgamento.

Confira-se o exato teor da previsão constitucional:

Art. 109. (...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Como reflexo de tal comando constitucional, a Resolução STJ n. 6, de 16/02/2005, promoveu a inserção de tal incidente no rol dos feitos submetidos a este Tribunal Superior, sem, contudo, à míngua de norma legal que regulamente devidamente a previsão constitucional, dispor sobre regras que orientem o modo como deve ele tramitar e ser processado.

Da leitura do dispositivo constitucional, a jurisprudência depreendeu e consagrou três pressupostos principais que devem ser atendidos simultaneamente para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência:

1. a constatação de grave violação de direitos humanos;
2. a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e
3. a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.

Sobre a definição do que corresponderia a “grave violação dos direitos humanos”, a doutrina aponta como parâmetro o artigo 2, letra “b”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), segundo o qual é considerado crime grave todo “ato que constitua infração punível com pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”. Ressalva, no entanto, que “Nos inquéritos e nos processos civis, a situação é mais complicada, pois não existe qualquer parâmetro legal para definir o que seja grave

violação”.

Vladimir Brega Filho (*In* Brega Filho, Vladimir. *Federalização das Violações de Direitos Humanos*. Disponível no endereço eletrônico <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/39/40> - consulta em 11/10/2021, p. 70) defende, ainda, que, no conceito de direitos humanos, estão incluídos direitos de primeira, segunda e terceira geração, sem prejuízo de novos direitos humanos que surjam e sejam objeto de tratados internacionais aos quais o Brasil venha a aderir.

No IDC n. 1/PA (julgado em 8.6.2005, DJ 10.10.2005), o Relator, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, faz alusão à sugestão apresentada por comissão formada por Procuradores de Estados da Federação e da República (*In* Piovesan, Flávia. "Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: A exigência da Federalização" (*in* "Boletim dos Procuradores da República" nº 16, Agosto/1999) que indicavam como graves violações de direitos humanos os crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.

No entanto, em seu voto, o Relator descarta a possibilidade de delimitação *a priori* dos delitos qualificáveis como graves violações de direitos humanos, sob pena de se limitar a eficácia de dispositivo constitucional de aplicação imediata (por força do disposto no § 1º do art. 5º da CF), ponderando que basta, para a federalização da controvérsia, a demonstração inequívoca de ameaça efetiva, real, ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil e ressaltando que cada situação de fato deve ser examinada em seu contexto peculiar de forma a se definir, também, a necessidade e imprescindibilidade do deslocamento da competência.

O entendimento foi referendado no julgamento do IDC n. 5/PE (julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014), de Relatoria do não menos eminente Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, quando a Terceira Seção explicitou que, “Para o deslocamento da competência, deve haver demonstração inequívoca de que, no caso concreto, existe ameaça efetiva e real ao cumprimento de obrigações assumidas por meio de tratados

internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal” (grifei).

Além disso, no julgamento dos IDCs n. 3/GO e 5/PE, a Terceira Seção desta Corte ressaltou que o deslocamento de competência efetuado no incidente constitucional, por se tratar de exceção à regra geral da competência absoluta, somente deve ser efetuado em situações excepcionalíssimas, mediante a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade “ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições - ou de uma ou outra delas - responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal” (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014). Desse raciocínio, revela-se o caráter de excepcionalidade da providência determinada no incidente.

De outro lado, interpretando o terceiro dos pressupostos mencionados, a Terceira Seção desta Corte tem entendido que a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção se caracteriza quando se constata **“inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal”** (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014) – negritei.

O IDC n. 1 agrega a esses fatores a falta de condições pessoais ou materiais da Polícia, Ministério Público ou Judiciário estadual para levar a cabo a apuração e julgamento dos envolvidos em atuação criminosa.

Complementando tal conceito, o IDC n. 3 estabelece que “é a ineficácia do Estado, revelada pela total ausência de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização”. Deixa claro, ainda, que a mera lentidão processual, por si só, não tem o condão de autorizar o deslocamento de competência, sobretudo se houver possibilidade de adoção de medidas que sanem a morosidade judiciária.

Tais situações foram constatadas, por exemplo, nos seguintes casos:

- **Omissão do Estado ao não dar início a investigação criminal:** constatação efetuada em situação na qual, após o desaparecimento de pessoas, decorrente de supostos crimes de tortura e homicídios atribuídos a autoridades policiais locais, os órgãos estatais somente instauraram inquérito policial 6 (seis) anos após a ocorrência dos fatos e, mesmo assim, impulsionados pela instauração de incidente de deslocamento de competência perante o STJ, o que denota “a total ineficácia da atuação das autoridades locais no caso específico, desnudando situação de grave omissão dos deveres do Estado, ainda mais quando os órgãos competentes, mesmo formalmente cientes de que um cidadão havia desaparecido, fato indicador de um delito contra a vida, nada fizeram a respeito de imediato” (IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) – grifei;

- **Existência de conflito institucional entre a polícia civil e o Ministério Público estadual que prejudica a investigação:** em investigação da morte de promotor de justiça por grupos de extermínio, “A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio” (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

- **Precariedade de meios locais para efetuar investigação e persecução penal:** em investigação de homicídio de vereador que denunciava a atuação de grupos de extermínio na fronteira entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco, verificou-se ser “notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba”, acrescido esse fator do fato de que “a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados” (IDC 2/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010).

- **Incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos.** Inquéritos abertos em 2006

para apurar homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol" com suspeita de envolvimento de grupo de extermínio ligado a ou composto por agentes públicos do Estado de São Paulo, que estaria atuando em resposta aos ataques da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022)

- **Incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos.** Deferido o deslocamento de competência para a Justiça Federal dos Inquéritos Policiais n. 128/2004 e 109-095/2004 e da Ação Penal n. 1009462-22.2000.8.06.0001 ("Caso Lagosteiro" – homicídios do empresário Cláudio Augusto Kmentt e de Carlos Henrique Ramalho, em dez/2004, em Fortaleza/CE, com suspeita de envolvimento de um grupo de extermínio ligado a ou composto por agentes públicos do Estado do Ceará). (IDC n. 15/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022).

- **Ineficiência dos mecanismos locais existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais.** Situação relativa a inquéritos destinados a apurar assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, que, no entanto, foram paralisados. (IDC n. 22/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Do caso concreto

No caso concreto, tenho que os fatos narrados demonstram a existência dos três requisitos necessários ao deslocamento da competência, como se verá a seguir.

Da grave violação dos direitos humanos

Parece tautológico que a extirpação deliberada da vida de um ser humano constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, ainda que a doutrina não reconheça a existência de um elenco de prioridades entre todos os direitos humanos.

Como bem lembrou a suscitante, na ementa do IDC n. 1, o ilustre Relator, Ministro Arnaldo Esteves, já salientava que "Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992”.

O delito em questão nos autos se reveste ainda de maior gravidade se considerado o contexto em que cometido, qual seja, o de intensos e constantes conflitos agrários relacionados a invasão e grilagem de terras em área remota da Amazônia, na qual grupos criminosos com poder econômico agem para manter o controle de terras públicas e privadas, movidos por ganância e sensação de impunidade, valendo-se de violência, terror e de ameaças para garantir seu intento, além da crença na ineficiência do Poder estatal para fazer valer a lei em locais distantes de centros metropolitanos.

O repúdio a tal situação merece atenção especial do Poder Judiciário, tanto mais quando, como narra a suscitante, “o incremento, ano a ano, do número de casos análogos dão mostra da gravidade da situação e da sistemática violação de direitos humanos no âmbito da Amazônia Legal” (e-STJ fl. 17).

Da possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais

Além de garantir a inviolabilidade do direito à vida no *caput* de seu art. 5º, a Constituição Federal brasileira também reconhece, no § 2º do mesmo artigo, o respeito aos direitos e garantias expressos em tratados internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil e reconhece, no § 4º do mesmo dispositivo, a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Nessa linha, como bem ponderou a suscitante, por ser “Signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, a República Federativa do Brasil responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998)” (e-STJ fls. 17/18).

Na situação em exame, a ineficácia do Poder estatal em apurar o cometimento de delito grave contra a vida pode vir a gerar responsabilização internacional do País, por desatenção aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tutelam, respectivamente, a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos na convenção, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito do cidadão a

garantias judiciais de um devido processo legal dentro de um prazo razoável, o direito do cidadão à proteção da honra e dignidade e, por fim, o direito à proteção judicial.

Tal potencialidade ganha corpo quando se vê que, em situações similares, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil diante da ineficácia estatal em investigar violações de direitos humanos ocorridas em conflitos de terras, nos seguintes casos:

- o assassinato de Sétimo Garibaldi, em 1998, durante operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam fazendas no Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Garibaldi vs Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 30.11.2023);

- o assassinato de Sebastião Camargo Filho, trabalhador rural morto em 2009 durante despejo ilegal realizado por milícia privada no Estado do Paraná, denunciado ao órgão em razão da demora injustificada na conclusão do inquérito policial (Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 25/09. Caso 12.310. Sebastião Camargo Filho. 19.3.2009. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12310port.htm>. Acesso em 11.12.2023);

- em 2022, caso Sales Pimenta vs Brasil, em razão do desrespeito aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 5.1, 8.1 e 25 do Pacto de San José da Costa Rica), em contexto de violência e impunidade estrutural relacionado à luta pela terra no país (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Sales Pimenta vs Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 11.12.2023).

Tenho, assim, como preenchido o requisito.

Da ineficácia estatal para efetuar a investigação

No caso concreto, tenho que a ineficácia estatal advém, fundamentalmente, da ausência de recursos da autoridade policial para promover a devida apuração dos fatos relacionados ao deplorável assassinato de Nemes Machado de Oliveira, o que redundou na inércia estatal e na inconclusão do inquérito policial.

Com efeito, a despeito de o homicídio ter ocorrido em 30/03/2019, tanto a

narrativa da suscitante quanto as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pelo Presidente e pelo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas são unânimes em afirmar que até abril de 2024 muito pouco ou quase nada foi apurado.

A detalhada narrativa dos eventos ocorridos ao longo do inquérito efetuada pelo Procurador-Geral de Justiça do Amazonas aliada à leitura do inteiro teor do inquérito (e-STJ fls. 614/617) demonstram que, muito embora não possa ser imputado nenhum reproche à atuação do Ministério Público estadual e do magistrado local, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos encontrou entrave na admitida ausência de recursos e de pessoal da autoridade policial.

Vejamos primeiro a linha do tempo:

Consta que, a despeito de ter sido lavrado Boletim de Ocorrência (n. 57208/2019) em 1º/04/2019 e de o Ministério Público Federal ter requisitado informações à autoridade policial sobre a investigação do delito, em 07/10/2019, somente em 05/08/2020 foi instaurado o Inquérito Policial 108/2020-DIPCL pela Delegacia de Lábrea/AM.

Com a Portaria do Inquérito foram juntados:

1. O Boletim de Ocorrência.
2. Um relatório do Comandante da 4ª CIPM - Lábrea/AM, datado de 13/08/2019, no qual informa a dificuldade de acesso ao local tanto em razão da distância (cerca de 850 km do Município de Labra), quanto em virtude de se tratar de área não asfaltada com ladeiras e atoleiros que exigem o uso de veículos 4 rodas com tração mecânica 4x4 e uma quantidade extra de combustível. Narra, ainda, informações obtidas, via celular, de policiais civis e militares dos distritos de Extrema e Nova Califórnia/RO e de Acrelândia/AC, dando conta de que testemunhas do crime que vitimou o Sr. Nemes afirmaram que três dos pistoleiros seriam de cor morena e um de cor branca e um dos morenos tinha uma das mãos amputadas.
3. Memo. 018/2020, de 11/08/2020, requisitando ao Diretor do Departamento de Polícia do Interior – PCAM 600 (seiscentos) litros de combustível diesel para realizar diligências no Seringal Domingos, na Ponta do Abunã.

Logo após a instauração do IP, o órgão ministerial requisitou diligências à autoridade policial “para: a) ir ao local do crime para buscar coletar elementos e detalhes do crime noticiado, mormente as circunstâncias e motivação; b) obter cópia da certidão

de óbito da vítima; c) identificar testemunhas oculares; d) identificar os autores e outras pessoas envolvidas, tais como mandante(s), coautor(es) e/ou partícipe(s); e) descobrir onde possa estar as armas do crime; f) Acrescentar quaisquer dados, informações e elementos de interesse à elucidação do fato em tela” (e-STJ fl. 579).

A resposta, no entanto, somente veio aos autos em 06/07/2021, por meio do Memorando 004/2021-DIP/Lábrea/PCAM (e-STJ fls. 627/628), no qual a autoridade policial informou que o pedido de combustível para dar cumprimento à ordem de serviço não havia sido respondido e que a Delegacia Regional de Lábrea não tem escrivão de polícia e só possui 02 (dois) investigadores de polícia para atender uma população superior a 50.000 habitantes.

Em 18/05/2022 (e-STJ fls. 655/659), a Autoridade Policial responsável pela condução do inquérito policial, com base nas informações coletadas de policiais de outros municípios, por meio de contato telefônico, e em duas reportagens sobre o conflito no Seringal São Domingos, concluiu pela complexidade dos fatos a serem apurados no procedimento policial e pugnou pelo encaminhamento deste à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO) ou à Delegacia de Homicídio e Sequestros (DEHS) ou, caso fosse negado tal encaminhamento, que fosse assinalado prazo mínimo de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações.

Em 22/08/2022, “o MPAM manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autoridade policial e requereu seja imposto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas da obrigação de: (i) designar a condução do presente inquérito policial à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRCO) ou à Delegacia de Homicídios e Sequestro (DEHS); ou, subsidiariamente (ii) designe uma equipe de investigadores dotada dos recursos materiais necessários para cumprir todas as ordens de serviço policial já expedidas e as que venham a ser solicitadas pela autoridade policial de Lábrea; (iii) a imposição de astreintes em caráter pessoal sobre o Delegado de Polícia do Interior para a hipótese de não cumprimento da decisão” (e-STJ fl. 581).

Em 26/08/2022, o Juízo da Comarca de Lábrea deferiu integralmente o pedido ministerial.

Não cumprida a decisão judicial, em 23/01/2024, o MP-AM pugnou pela fixação de *astreintes* em caráter pessoal ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Em 21/02/2024, foi publicada a Portaria n. 212/2024, avocando a investigação

para o Departamento em Repressão ao Crime Organizado – DRCO.

Em 15/03/2024, o Juízo de Direito da Comarca de Lábrea/AM proferiu despacho, solicitando ao Diretor do Departamento em Repressão ao Crime Organizado – DRCO que prestasse informações sobre o andamento do inquérito no prazo de 30 dias (e-STJ fls. 556/557).

Nítido, assim, que a investigação do delito cometido em 30/03/2019 não teve, até o momento, nenhuma diligência efetiva realizada no local dos fatos pela autoridade policial com o objetivo de apurar os fatos.

De se levar em conta, ademais, que mesmo tendo sido encaminhado ofício ao Secretário de Segurança Pública do Amazonas em 04/04/2023 (e-STJ fl. 689), com ciência do recebimento na mesma data (e-STJ fl. 693), somente em 21/02/2024 (dez meses depois) a ordem judicial foi cumprida (e-STJ fls. 706/707), com a designação do Diretor da DRCO para a condução do inquérito.

De outro lado, a carência de recursos da autoridade policial exsurge patente no Memorando n. 009/2024-06ºDIP, de 13/03/2024, (e-STJ fls. 602/603), no qual o Delegado Titular de Lábrea informa que “o referido procedimento policial restou não concluído por falta de recursos materiais, técnicos e pessoal, devido à distância e dificuldade de acesso por esta delegacia, razão pela qual representei para que o caso fosse repassado para uma das delegacias especializadas de Manaus, dotada de mais capacidade técnica e de recursos para desenvolver com satisfação a apuração do(s) crime(s) apontado(s)” (e-STJ fl. 602).

Registre-se que, a despeito de o Diretor do Departamento em Repressão ao Crime Organizado – DRCO, que mais recentemente avocou a condução das investigações, ter prestado informações, em 19/03/2024 (e-STJ fl. 604), afirmando que haveria diligências em andamento para apurar o delito, ele não as indica e volta a fazer alusão à distância geográfica do local do crime.

Tudo isso ponderado, é de se dar razão ao parecer ministerial quando afirma que “os elementos colhidos evidenciam fortemente a incapacidade da esfera estadual de oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz ao delito de homicídio em tela” (e-STJ fl. 775).

Em situação análoga, decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). ART. 109, §5º, CFRB. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. CONFLITO AGRÁRIO EM RONDÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEFICÁCIA DAS

INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Incidente de deslocamento de competência - IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

II. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

III. Conforme se extrai do IDC nº1, os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

IV. Colhe-se da doutrina relativa ao tema, bem como da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais.

Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados-Membros fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional.

IV - Estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal (relativamente a seis inquéritos não solucionados), eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas às demandas.

Incidente de deslocamento de competência deferido em parte.

(IDC n. 22/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento do homicídio de Nemes Machado de

Oliveira para a Justiça Federal no Estado do Amazonas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0456324-0

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 32 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06011684220228045300 113000000894201942 6011684220228045300

PAUTA: 28/08/2024

JULGADO: 28/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como Custos Juris.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento do homicídio de Nemes Machado de Oliveira para a Justiça Federal no Estado do Amazonas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.